

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DA PARAÍBA (ALPB)**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2026**

**Processo Administrativo nº 0004/2026**

**PRISCILA FARIAS FERNANDES**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 093.372.684-85, no uso de suas prerrogativas constitucionais e fundamentada no Art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, bem como no Art. 170, caput, da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**PETIÇÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO  
CONTROLE DE LEGALIDADE**

em face do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I.**

**DA TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO DE PETIÇÃO**

1. Embora transcorrido o prazo para impugnação administrativa previsto no instrumento convocatório, a presente petição fundamenta-se no **Poder-Dever de Autotutela da Administração Pública** (Súmula 473 do STF).

**Súmula 473 STF:** “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

2. A existência de vício de legalidade insanável no edital impõe à Administração a obrigação de rever seus atos de ofício, a qualquer tempo, para evitar a nulidade do certame e prejuízo ao erário.

## II.

### DOS FATOS E DO VÍCIO DE LEGALIDADE

3. O edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 estabelece, em seu preâmbulo e itens correlatos, que a participação no certame é **restrita às empresas que participaram e foram habilitadas no Edital de Pré-Qualificação nº 01/2025**.

4. Ocorre que tal restrição, da forma como configurada, **viola frontalmente a sistemática estabelecida pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)** para o instituto da pré-qualificação.

5. É o que passa a demonstrar.

## III.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

#### A) A violação ao artigo 80, §2º da Lei 14.133/2021

6. A Nova Lei de Licitações é clara ao dispor sobre a natureza do procedimento de pré-qualificação:

*“Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado a identificar:*

*(...)*

*§ 2º A pré-qualificação será permanentemente aberta para a inscrição dos interessados.”*

7. Ao restringir o Pregão de amanhã (dia 11/03) exclusivamente a um grupo fechado de empresas pré-qualificadas em um processo ocorrido em 2025, sem que o sistema de pré-qualificação tenha permanecido **ininterruptamente aberto** para novos interessados, esta Administração cria uma reserva de mercado ilícita.

8. Ora, a pré-qualificação não pode servir como barreira temporal. Se uma empresa deseja se pré-qualificar hoje para participar de licitações futuras ou mesmo da presente (caso houvesse tempo hábil), a lei garante que ela possa apresentar sua documentação a qualquer momento.

9. Nesse sentido, ao realizar um pregão com base em uma lista "congelada" de 2025, o certame padece de **restrição à competitividade e violação ao princípio da isonomia** (Art. 5º, Lei 14.133/21).

## **B) DO RISCO DE DANO E NECESSIDADE DE SUSPENSÃO**

10. Considerando que a sessão pública está agendada para amanhã, **dia 11/03/2026, às 08h**, a manutenção do certame com este vício acarretará uma contratação passível de anulação judicial ou por órgãos de controle (TCE-PB), gerando insegurança jurídica e potencial prejuízo à continuidade do serviço público.

11. Portanto, faz-se necessária a interferência imediata, por parte do ilustre Pregoeiro, para determinar a suspensão imediata da presente licitação para, sob o **Poder-Dever de Autotutela da Administração Pública**, sanar os vícios apontados na presente petição e, assim, evitar a concretização do dano à concorrência e a esta administração, bem como para evitar uma possível – e custosa – anulação judicial ou por controle externo de legalidade.

### **IV. DOS PEDIDOS**

12. Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente petição como **Denúncia de Irregularidade**, com base no poder de autotutela administrativa;
- b) A **SUSPENSÃO IMEDIATA** do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, agendado para amanhã;
- c) A retificação do edital para adequação ao **Art. 80, § 2º da Lei nº 14.133/2021**, garantindo que o procedimento de pré-qualificação esteja, de fato, permanentemente aberto a novos interessados antes da realização da disputa;
- d) A posterior reabertura de prazo para todos os interessados, em observância aos princípios da ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa/PB, 10 de março de 2026.

Priscila Farias Fernandes  
CPF nº 093.372.684-85